

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

D.O.M.: São Paulo, 37 (161), quarta-feira, 26 ago. 1992

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Ache-se aberta na Administração Regional de São Miguel Paulista, na licitação como se segue:

RP 13/AR-17/92-Proc 32-003.437-92*36-AR/TP-OBETO: Treinamento de Boicunha e outros (Boicunha de São Miguel). Orçamento a nível de Jun/92-273694.730.406,43. Retirada de Edital: até 03.09.92 às 16hs; Entrega de envelopes: até 10.09.92 às 16hs; Abertura: 11.09.92 às 10:30hs. Ordem de Licitação: R\$ 70.000,00.

RP 14/AR-17/92-Proc 32-003.569-92*50-AR/TP-OBETO: Tubos de concreto. Retirada de Edital: até 03.09.92 às 15:30hs; entrega de envelopes: até 10.09.92 às 10:30hs; abertura: 10.09.92 às 10:30hs. Ordem de Licitação: R\$ 70.000,00.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTO AMARO EDITAIS

Ache-se aberta em AR-SA, licitação na modalidade de Carta convite:

CARTA CONVITE 64/AR/SA/92
PROCESSO 31-002.514-92*14
OBJETO: serra circular e ferramentas (parte de aço p/carpinteiro, engraxadeira, plaina, chave inglesa, vidro p/escara, disco de corte, machado de aço e cabo de madeira).
ENTREGA DO ENVELOPE: até as 14:15 do dia 16.9.92.
ABERTURA DO ENVELOPE: 16.9.92 às 14:30 hs.

OBS.: O edital poderá ser retirado no Setor de Licitações de AR-SA, sito à Pça Floriano Peixoto, 54-3º andar- Ala B em Santo Amaro, no horário das 9:00 às 11:00 e das 14:00 às 16:00 hs. Os interessados deverão estar munidos de Carteira de Identidade e CARIMBO DA EMPRESA.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CAMPO LIMPO EDITAIS

Ache-se aberto na Administração Regional de Campo Limpo licitação na modalidade de convite como segue:
Carta Convite 057/AR/CL/92. Processo 21-002.257-92*01.
Objeto de aquisição de madeiras diversas como segue:

- 1) Viga de peroba branca, de primeira qualidade, em bruto na medida de 6"x12" e comprimento mínimo de 04 metros. Quantidade: 1.000 metros.
 - 2) Viga de peroba branca, de primeira qualidade, em bruto na medida de 6"x16" e comprimento mínimo de 04 metros. Quantidade: 1.000 metros.
 - 3) Serra de cedrinho, de segunda qualidade, em bruto, na medida de 15x2,5cm e comprimento mínimo de 04 metros. Quantidade: 5.000 metros.
- A abertura da licitação será no dia 01/09/92 às 11:00 hs. O Edital será entregue até o dia 31/08/92, no horário das 08:30 às 13:30 horas na Administração Regional de Campo Limpo, sito à Rua Arnoldo de Azevedo, 20, sala 2, Campo Limpo. Os interessados deverão estar munidos de carimbo da empresa.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL CAPELA DO SOCORRO LICITAÇÕES - COMUNICADO

T.9/02/AR-CC/C/92 P.M. 42-001.704-92*11. Aquisição de TUBOS DE CONCRETO SIMPLES E ARMADO PARA ÁGUAS PLUVIAIS, EM DIVERSOS TAMANHOS, TENDO TRANSPORTADO "IN ALBIS" O PRAZO PARA EVENTUAIS INTERCÂMBIOS DE RECURSOS FIDUCIÁRIOS, OS INTERESSADOS, CONVOCADOS PARA A ABERTURA DO ENVELOPE Nº 2 DA PROPOSTA - A SER REALIZADO NO DIA 27/08/92 ÀS 11:00 HORAS NA SALA DE LICITAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL CAPELA DO SOCORRO SITO NA RUA CASSIANO DOS SANTOS Nº 270 JARDIM CLIPPER.

HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR-HABI-LICITAÇÃO

COMUNICADO

TP.21/92- Proc. 05.001.680-92*17-Obj.: Execução das obras de instalação de 17 alojamentos provisórios e respectiva infra-estrutura (limpeza superficial e homogeneização do terreno, tubulação primária de água e esgoto, instalações elétricas) na favela "DOIS DE MAIO 11", situado entre a Av. Aricanduva e a Rua Silva Ortiz- Zona Leste. Preço do caderno R\$ 210.000,00- Abertura: 11/09/92-14:00 horas - Local para entrega das propostas, consultas de editais e esclarecimentos: Rua Álvares Fenteado, 231 4º. das 10:00 às 16:00 horas.
Publicar: dias 26 e 27/8.

CÂMARA MUNICIPAL

Presidente: PAULO KOBAYASHI

Viaduto Jacareí, 100 - FAX: 259-8388

OFÍCIO RECEBIDO PELA PRESIDÊNCIA

Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
OFÍCIO 477/91 - GP
10-0299/92-0
Ref. Projeto de Lei 469/91
São Paulo, 19 de agosto de 1992
Excelentíssimo Senhor,
O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, Autarquia Federal de fiscalização do privilégio de Exercício das profissões acima, instituída nos termos do artigo 80 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 34 do mesmo diploma legal, e tendo em vista o Projeto de Lei em epígrafe, vem, em respeito ao artigo 34 do mesmo diploma legal, para solicitar sejam efetuadas algumas modificações em tal Projeto, de forma a compatibilizá-lo com a legislação Federal e Estadual, além da própria Constituição deste Estado.

Isso porque, analisando o Projeto, ora em trâmite na Câmara Municipal de São Paulo, constatamos com grande surpresa que o mesmo prevê a possibilidade de serem regularizadas construções empreendidas sem critérios técnicos ou assunção de responsabilidade técnica por profissional habilitado, mesmo tendo sido construídas ao ar livre das posturas estaduais referentes aos parâmetros urbanísticos exigíveis.

Não obstante o elevado valor social de tal iniciativa, no sentido de tirar da clandestinidade uma população carente de assistência e recursos, este CREA/SP sente-se no dever de, cumprindo suas atribuições, trazer subsídios que poderão ser muito úteis no desenvolvimento do presente Projeto.

Ocorre, que a fim de garantir o pleno sucesso da Lei ora nascedoura, torna-se necessário atentar para o fato de que o legislador brasileiro instituiu, em defesa de incolumidade pública, a necessidade de determinadas funções serem desenvolvidas por pessoas especialmente preparadas, como possuímos a dizer:

- Lei 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966:
"Art. 12 - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:
a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) Edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e Regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos."

A interpretação desse artigo nos leva à conclusão que o legislador reconheceu ao profissional habilitado e registrado o exercício da profissão de engenharia, da mesma forma que ao Médico é garantido, e só ao mesmo, o exercício de medicina, em detrimento aos leigos que se aventuram neste campo.

A razão de ser disso é bastante óbvia: Seria temerário permitir-se que leigos desenvolvessem atividades que poderiam por em risco a incolumidade pública, sem qualquer restrição do Poder Público.

A Lei 5.194/66, em outro artigo, vem elencar as atividades que reclamam o desempenho por profissionais qualificados:

"Art. 72 - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

c) estudos, projetos, análises, avaliações, visitas, perícias, pareceres e divulgação técnica;

e) fiscalização de obras e desenhos técnicos;"

- Lei 6496, de 7 de dezembro de 1977:

"Art. 19 - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à engenharia, arquitetura e à agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

"Art. 29 - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia."

No mesmo sentido, consignamos que os documentos exigidos no artigo 92 do presente Projeto de Lei, deveriam ser exigidos para todas as edificações com mais de 70 metros quadrados de área construída, devendo ficar ao encargo do Cargo Técnico Municipal responsabilizar-se tecnicamente apenas pelas habitações definidas como "econômicas de interesse social", pela Lei estadual 4640, de 16 de julho de 1985.

Dessa forma, esse múltiplo não abriria mão de sua obrigação legal de disciplinar as construções (decorrentes do direito de propriedade dos particulares) de forma a compatibilizar tais empreendimentos com o interesse público, ao mesmo tempo em que buscaria dar execução à Legislação Estadual, notadamente ao Decreto 12.342/78, que dispõe:

- Decreto 12.342, de 27 de setembro de 1978:

"Art. 28 - Nenhum prédio de construção nova ou modificada poderá ser habitado ou utilizado sem o correspondente alvará de "habite-se" ou de "utilização", da autoridade sanitária competente."

No mesmo Decreto Estadual, em outro artigo, encontramos uma exigência para a validade de todo o procedimento de obtenção, tanto do alvará de construção, como o do alvará de "habite-se", como transcrito a seguir:

"Art. 33 - Todas as Peças Gráficas e memoriais do Projeto deverão ter, em todas as vias, as assinaturas:

- I - do proprietário ou do seu representante legal;
- II - do Responsável Técnico na construção;
- III - do autor do Projeto.

Parágrafo único - O Responsável Técnico e o autor do Projeto deverão indicar o número de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia."

Assim tratando-se de regularização de imóveis clandestinamente construídos, e principalmente por isso (uma vez que foram executadas tais obras sem nenhum acompanhamento do Poder Público ou profissional habilitado), a municipalidade deve exigir plantas devidamente assinadas por profissional competente, além de buscar a verificação do real estado dessas construções por meio de laudos de autoria de profissionais que, através da ART, declararão sua responsabilidade pelas informações apresentadas.

Por tal procedimento, mesmo diante do elevado volume de requerimentos que certamente serão apreciados, os Departamentos Competentes dessa Municipalidade disporão de dados capazes de subsidiar o julgamento a ser efetuado, quanto à concessão da anistia pretendida, buscando, o quanto possível, respeitar o princípio contido na Constituição Estadual, que dispõe:

"Art. 101 -

§ 2º - O Município observará, quanto for o caso, os parâmetros urbanísticos de caráter Regional, fixados em Lei Estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as devidas competências."

Em decorrência da nobre disposição de Vossa Excelência, como pessoa pública, de jamais negar vigência à Legislação Federal e/ou Estadual, zelando esmeradamente pela manutenção do estado de direito neste Município e estando sempre disposto a apoiar aos órgãos Públicos no desempenho de suas atribuições em defesa da incolumidade pública, aguardamos os competentes oficiais de vossa parte, no sentido de propiciar as modificações necessárias no Projeto de Lei 469/91.

Outrossim, vimos consignar que recentemente este Conselho manteve contato com a Prefeitura Municipal de Campinas, tendo em vista lei análoga promulgada naquele Município, ocasião na qual foi incluída na regulamentação daquela norma jurídica a obrigatoriedade de profissional habilitado responsabilizar-se tecnicamente pelos projetos das construções, efetuando, inclusive, a necessária Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme documentos anexos.

Nesta data, inclusive, estamos encaminhando ofício, análogo à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de São Paulo, bem como ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo e ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça informando-os, também, das incompatibilidades existentes entre a Lei em epígrafe e a Legislação Estadual, Federal e a Constituição Estadual.

Na certeza de que Vossa Excelência saberá entender as razões que levam este Conselho a se manifestar sobre a matéria, bem como por confiar na sabedoria e sensatez que tem norteado a sua gestão, antecipamos nossos agradecimentos e aproveitamos o ensejo para apresentar nossos respeitáveis protestos de elevada consideração.

Atenciosamente
Engº Paulo Celso Resende Rangel
Presidente em Exercício

AO EXMO. SR.
Paulo Kobayashi
DD: Vereador do Município de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA-ATM

432ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA, 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, A SER REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 1992.

I - PARTE - EXPEDIENTE
Apresentação de indicações e requerimentos, leitura de correspondência apresentada e leitura de projetos, Apresentação, discussão e votação de moções e requerimentos de audiência do Plenário.

PEQUENO EXPEDIENTE
1º ORADOR: Vereador Bruno Fêder (PDS)

GRANDE EXPEDIENTE
1º ORADOR: Vereadora Terézinha Martins (PT)

II - PARTE - ORDEM DO DIA
Será observada a mesma pauta da 431ª Sessão Ordinária, publicada no DOM de 22 de agosto de 1992.

202ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA, 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, A SER REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 1992, APÓS O TÉRMINO DA SESSÃO ORDINÁRIA.

ORDEM DO DIA
Será observada a mesma pauta já publicada no DOM de 22 de agosto de 1992 (reconvocada).

203ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA, 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, A SER REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 1992, APÓS O TÉRMINO DA 202ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

ORDEM DO DIA
Serão observadas os itens remanescentes da pauta da 202ª Sessão Extraordinária (reconvocada).

DECRETO LEGISLATIVO 29 DE 20 DE AGOSTO DE 1992

(Projeto de Decreto Legislativo 65/92)
(MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO)

Dispõe sobre a fixação da remuneração da verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Paulo Kobayashi, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decreta e promulga o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º - O valor da remuneração mensal do Prefeito do Município de São Paulo, a partir de 1º de Janeiro de 1993, corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração estabelecida em espécie, para os Deputados à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - A remuneração do vice-Prefeito corresponderá à metade do valor fixado para o Prefeito.

Art. 2º - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito do Município de São Paulo é devida verba de representação que, a partir de 1º de Janeiro de 1993, corresponderá a 1/3 (um terço) do valor por eles percebido a título de remuneração, na forma prevista no artigo 1º e seu parágrafo.

Art. 3º - O Presidente da Câmara terá direito à verba de representação igual à fixada para o Prefeito.

Art. 4º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.
Câmara Municipal de São Paulo, 21 de agosto de 1992.

O Presidente,
Paulo Kobayashi

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de agosto de 1992.

O Diretor Geral
Nelson Takeo Shimabukuro

RESOLUÇÃO 05/92

(Projeto de Resolução 16/92)
(Mesa da Câmara Municipal de São Paulo)

Dispõe sobre a fixação do valor da remuneração dos Vereadores, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - O valor da remuneração devida mensalmente aos Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, a partir de 1º de Janeiro de 1993, corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração estabelecida em espécie, para os Deputados à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1993.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
Câmara Municipal de São Paulo, 24 de agosto de 1992.

O Presidente,
Paulo Kobayashi

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 24 de agosto de 1992.

O Diretor Geral
Nelson Takeo Shimabukuro

AGENDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DIA DO AGOSTO - QUARTA-FEIRA

10:00 horas - CPI - Áreas Públicas.
12 andar - Anexo "B"
Vereador Edson Felanço.

19:00 horas - Reunião do Conselho Municipal de Esportes - COMESP.
12 andar - Anexo "B"
Vereador Ider Jofre.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: EURÍPEDES SALES

Rua Professor Ascendino Reis, 1.130 - FAX: 349-3633

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Deferidos:
ALTERAÇÃO DE NOME
Proc. TC 72-006.937.92*17 - Zoraida Ulmeira Anadeo para Zoraida Ulmeira
Proc. TC 72-007.139.92*11 - Maria Christina Monteiro Nobrega de Almeida para Maria Christina Ayres Monteiro

Indeferido:
PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA POSSE
Proc. TC 72-007.005.92*94 - Ielma Lúcia Costa Pereira Datti

DESPACHO DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Deferidos:
FERNANÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE GABINETE
Proc. TC 72-003.668.88*14 - Maria Cristina Nobrega Viana - 20% sobre o padrão DA-10